

## INFORMAÇÃO AO CLIENTE BPI REFORMA GARANTIDA 8 ANOS (PPR)

### 1. Definições

BPI VIDA E PENSÕES - Companhia de Seguros, S.A.

#### APÓLICE

É o contrato celebrado entre a BPI VIDA E PENSÕES e o Tomador de Seguro.

#### TOMADOR DE SEGURO

A entidade que celebra o contrato com a BPI VIDA E PENSÕES.

#### SEGURADO

A pessoa sujeita aos riscos que nos termos acordados, são objecto deste contrato.

#### BENEFICIÁRIOS

Em caso de morte do Segurado: herdeiros legais ou outro (s) designado (s) pelo Segurado.

Em caso de vida do Segurado: o Segurado.

#### BPI REFORMA GARANTIDA 8 ANOS (PPR)

É um Plano de Poupança Reforma sobre a forma de seguro de vida.

#### DATA FINAL DO FUNDO GARANTIDO

Data termo do período em que a BPI Vida e Pensões garante a taxa de rendimento acordada em cada Certificado Individual, dos valores aplicados no Fundo Autónomo "Reforma Garantida PPR".

#### VALOR GARANTIDO

Valor indicado em cada Certificado Individual e que corresponde à capitalização do prémio pago nesse Certificado, pelo período e à taxa de rendimento definida em cada Certificado Individual.

Após a data final do Fundo Garantido, o valor garantido é acrescido da participação de resultados nos termos do ponto 9.

#### VALOR ACUMULADO

O somatório do Valor Garantido de cada um dos Certificados Individuais.

#### DATA FINAL DO FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO

Data termo do contrato.

### 2. Incontestabilidade

Cada adesão assenta nas declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelos Segurados e não poderá, após sua aceitação, ser resolvida pela BPI Vida e Pensões, salvo nos casos previstos na lei.

### 3. Certificado Individual

Por cada entrega é emitido um Certificado Individual, contendo os elementos de identificação do Segurado, designação e identificação dos Beneficiários em caso de morte, Data de Início, Data Final do Fundo de Capitalização, Valor Investido, Comissão, Data Final do Fundo Garantido e Valor Garantido.

### 4. Entregas

**4.1** O Tomador do Seguro pagará à BPI Vida e Pensões o prémio único acordado na data de emissão da apólice.

**4.2** Sem prejuízo do disposto em 4.4 o Tomador do Seguro poderá aumentar o Valor Acumulado mediante o pagamento de prémios adicionais, dando origem à emissão de um novo Certificado Individual.

**4.3** Sobre o prémio poderá incidir uma comissão de subscrição, definida em cada Certificado Individual.

**4.4** A BPI Vida e Pensões reserva-se ao direito de, em qualquer momento, suspender a aceitação de novas entregas/reforços, bem como, mediante um pré-aviso de 30 dias, suspender os planos de reforços já programados.

**4.5** As entregas de prémios subscritos pelo Tomador do Seguro do presente contrato poderão ser efectuadas através de canais remotos, nos termos dos serviços disponibilizados.

### 5. Início e duração do Contrato

**5.1** O contrato terá início na data indicada na apólice e a duração referida em cada Certificado Individual.

**5.2** O contrato prorroga-se automaticamente por períodos anuais, caso nenhuma das partes o denuncie com a antecedência mínima de um mês em relação ao termo do prazo do contrato, sendo o valor acumulado reinvestido no "Fundo Capitalização".

### 6. Resgates

**6.1.1** O reembolso do valor do PPR pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos. Contudo, caso não se verifiquem as condições referidas no ponto 6.1.2, o reembolso terá as consequências previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Assim:

- (i) Se se verificou a fruição do benefício, devem as importâncias deduzidas, majoradas em 10 %, por cada ano ou fracção, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à colecta do IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei, e
- (ii) A tributação do rendimento poderá ser menos favorável (ver ponto 10 da presente Informação).

**6.1.2** São condições necessárias para a não aplicação das consequências fiscais referidas nos pontos (i) e (ii) do número anterior:

- (i) Excepto em caso de morte do participante, não se verificar o reembolso no prazo mínimo de 5 anos após cada subscrição; e
- (ii) A verificação das seguintes situações:
  - 1) Reforma por velhice do participante;
  - 2) Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
  - 3) Incapacidade permanente para o trabalho do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
  - 4) Doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
  - 5) A partir dos 60 anos de idade do participante;
  - 6) Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.

- (iii) O reembolso estabelecido na alínea 6) do número 6.1.2. (ii) refere-se ao pagamento de prestações já vencidas (incluindo capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas com o crédito à habitação), bem como ao pagamento de cada prestação vincenda à medida e na data em que esta se venha a vencer.

**6.1.3** As transferências para outras Companhias, nas condições fixadas ou permitidas por lei ou por norma emitida pelo Instituto de Seguros de Portugal, ficam sujeitas a uma comissão máxima de 0.5% sobre o valor do resgate.

**6.1.4** Para efeitos dos números 6.1.1(i) e 6.1.1(ii), e sem prejuízo do disposto no número 6.1.2, nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente do participante, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos pelo cônjuge não participante.

**6.1.5** Por morte, aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:

- i) Quando o autor da sucessão tenha sido o participante, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legitimários, independentemente do regime de bens do casal, o reembolso da totalidade do valor do plano de

poupança, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da intangibilidade da legítima;

- ii) Quando o autor da sucessão tenha sido o cônjuge do participante e, por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.

**6.2** Em caso de resgate total, o Segurado terá direito ao valor de resgate conforme definido em 6.4 cessando todas as garantias referentes aos respectivos Certificados Individuais.

**6.3** Em caso de resgate parcial, o Segurado terá direito, no máximo, ao valor de resgate definido em 6.4, reservando-se à BPI Vida e Pensões o direito de exigir um mínimo de manutenção, sendo calculado um novo Valor Acumulado.

**6.4** O valor de resgate corresponde: no caso dos Certificados Individuais em que não tenha ocorrido ainda a Data Final do Fundo Garantido, ao valor actual do Valor Garantido, reportado à data de liquidação do resgate. Nos casos de reembolso previstos no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, será deduzida uma comissão máxima de resgate de 0.5%. Para o cálculo do valor actual, utiliza-se a taxa de juro implícita na curva de cupões zero calculada a partir dos valores das taxas Euribor (1, 3, 6 e 12 meses) bem como dos valores das taxas do mercado internacional de Swaps de Taxa de Juro para o Euro, conforme recolhidas pela BPI Vida e Pensões, pela interpolação linear das respectivas taxas de rendimento para o período que vai da data de liquidação do resgate até à Data Final do Fundo Garantido. No caso dos Certificados Individuais em que já tenha ocorrido a Data Final do Fundo Garantido, ao Valor Garantido acrescido da Participação dos Resultados.

**6.5** Os resgates dos valores subscritos pelo Segurado ao abrigo das Condições Gerais poderão ser efectuados através de canais remotos, nos termos do serviço disponibilizado pela entidade colocadora.

**6.6** As transferências efectuadas para outra Companhia no período de 30 dias a seguir à realização de uma alteração substancial da política de investimento não ficam sujeitas a comissões de resgate.

## **7. Liquidação das Importâncias Devidas**

**7.1** No termo do período deste contrato, o Segurado terá direito ao Valor Acumulado.

**7.2** O pagamento em caso de morte do Segurado, antes do vencimento do contrato, será efectuado mediante a entrega da respectiva Certidão de Óbito e dos documentos comprovativos da qualidade de Beneficiários, aos Beneficiários em caso de Morte, e corresponde ao valor de resgate nos termos definidos no ponto 6.

**7.3** Os pedidos de resgate (tanto no Fundo Garantido como no Fundo de Capitalização) terão de ser efectuados até ao dia 14 de cada mês, sendo o crédito efectuado no 5.º dia seguinte ao dia 15 de cada mês (ou dia útil seguinte).

Os pedidos de resgate serão considerados efectuados na data em que todos os documentos necessários à instrução do processo sejam entregues pelo Segurado e validados pela Companhia.

## **8. Fundo Autónomo “REFORMA GARANTIDA (PPR)”**

Os valores investidos serão aplicados no Fundo Autónomo "Reforma Garantida (PPR)" que por sua vez é constituído por dois Fundos Autónomos distintos:

- O Fundo Garantido;
- O Fundo Capitalização BPI Reforma Garantida PPR, adiante designado por Fundo Capitalização.

Os valores investidos são aplicados no Fundo Garantido tendo no final do prazo (8 anos), o capital e a rentabilidade contratada garantida - Valor Garantido.

No final do período de 8 anos o Valor Garantido, será transferido para o Fundo Capitalização, e o Segurado terá direito a uma participação nos resultados nos termos previstos no número 9.

O Tomador do Seguro poderá optar em qualquer altura por transferir o Valor Garantido acrescido da participação de resultados que lhe é devida no Fundo de

Capitalização, para o Fundo Garantido, tendo no final de 8 anos, o valor transferido para este Fundo e a rentabilidade contratada, garantida.

A política de investimento no Fundo Autónomo "Reforma Garantida (PPR)" depende da aplicação dos activos em cada um dos Fundos Autónomos que o constituem nos termos descritos nos pontos seguintes.

## **POLÍTICAS DE INVESTIMENTO**

### **8.1 Fundo Garantido (Primeiros 8 anos)**

#### **8.1.1 Limites de exposição a diferentes tipos de aplicações**

A gestão do Fundo Garantido tem como objectivo principal, assegurar o investimento em activos de risco reduzido, nomeadamente:

- Títulos de dívida pública, títulos de participação, obrigações de taxa fixa e de taxa variável
- Outros instrumentos representativos de dívida nacionais ou internacionais que, do ponto de vista da Sociedade Gestora, representem adequadas oportunidades de investimento;
- Activos de curto prazo (nomeadamente certificados de depósito, depósitos, aplicações nos mercados interbancários, denominados em euros ou noutras moedas estrangeiras).

#### **8.1.2 Activos não cotados**

O Fundo Garantido poderá investir em valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em bolsas de valores ou em outros mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia, ou em mercados análogos de países da OCDE, até ao limite máximo permitido legalmente. Este limite é, actualmente, de 10%.

#### **8.1.3 Aplicações em moedas distintas do Euro**

O Fundo Garantido poderá investir em valores mobiliários expressos em moedas distintas do Euro, até ao limite máximo permitido legalmente, o qual será objecto de cobertura cambial na medida em que em cada momento se revelar adequado.

#### **8.1.4 Utilização de instrumentos derivados, de operações de reporte e de empréstimo de valores**

O Fundo Garantido poderá utilizar derivados, operações de reporte e empréstimos de valores, de acordo com a legislação em vigor e de acordo com os limites legais.

#### **8.1.5 Restrições à política de investimento**

O Fundo Garantido não investirá em acções com direito a voto.

Não existem restrições à política de investimentos, para além das legalmente estabelecidas.

#### **8.1.6 Medidas de referência relativas à rentabilidade e ao risco estabelecidas como padrão de comparação para a análise do desempenho da gestão dos investimentos**

Por forma a garantir a rentabilidade deste produto, sem risco de não cumprimento das responsabilidades para com os clientes, a BPI Vida e Pensões poderá suportar a estrutura financeira do seguro BPI Reforma Garantida 8 Anos (PPR) por "Contratos de Troca a Termo Certo ("Swap")", sendo o risco de taxa de juro transferido para as instituições financeiras com as quais a BPI Vida e Pensões realiza os respectivos contratos.

#### **8.1.7 Estratégias a prosseguir em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes.**

De acordo com a política de investimento do Fundo Garantido, dado que não investe em acções com direito de voto, a BPI Vida e Pensões não tem qualquer estratégia em matéria de intervenção e exercício do direito de voto.

#### **8.1.8 Revisão da Política de Investimento**

A presente política de investimento será revista pelo menos de três em três anos.

### **8.2 Fundo Capitalização (Após os Primeiros 8 anos)**

#### **8.2.1 Limites de exposição a diferentes tipos de aplicações**

O Fundo Capitalização tem como objectivo a preservação absoluta do capital e a geração de rendimentos com um grau de probabilidade muito elevado, numa perspectiva de médio/longo prazo. Nesse quadro, o tipo de instrumentos financeiros que podem compor a sua carteira são os seguintes:

- a) Acções, obrigações convertíveis ou que confirmem o direito à subscrição de acções, quaisquer outros instrumentos que permitam uma exposição aos mercados accionistas, designadamente warrants e participações em instituições de investimento colectivo cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por acções;
- b) Terrenos e edifícios, créditos decorrentes de empréstimos hipotecários, acções de sociedades imobiliárias e unidades de participação em fundos de investimento imobiliário, abertos e fechados;
- c) Títulos de dívida pública, títulos de participação, obrigações de taxa fixa e de taxa variável.

Serão observados os seguintes limites relativamente aos activos que podem constituir a carteira do Fundo Capitalização

Activos	Limite Mínimo	Limite Máximo
Acções (e activos referidos na alínea a))	0%	40%
Obrigações	10%	90%
Instituições de Investimento Colectivo não harmonizados	0%	5%
Imobiliário (e activos referidos na alínea b))	0%	20%
Liquidez	5%	20%

### 8.2.2 Activos não cotados

O Fundo Capitalização poderá investir em valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em bolsas de valores ou em outros mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia, ou em mercados análogos de países da OCDE, até ao limite máximo permitido legalmente. Este limite é, actualmente, de 10%.

### 8.2.3 Aplicações em moedas distintas do Euro

O Fundo Capitalização poderá investir em valores mobiliários expressos em moedas distintas do Euro, até ao limite máximo permitido legalmente, o qual será objecto de cobertura cambial na medida em que em cada momento se revelar adequado.

### 8.2.4 Utilização de instrumentos derivados, de operações de reporte e de empréstimo de valores

O Fundo Capitalização poderá utilizar derivados, operações de reporte e empréstimos de valores, de acordo com a legislação em vigor e de acordo com os limites legais.

### 8.2.5 Restrições à política de investimento

Não existem aplicações proibidas, para além das legalmente estabelecidas.

### 8.2.6 Medidas de referência relativas à rentabilidade e ao risco estabelecidas como padrão de comparação para a análise do desempenho da gestão dos investimentos

A medida de referência relativa à rentabilidade será a TWR (Time Weighted Rate of Return) e ao risco o Desvio Padrão. Os índices de referência serão os seguintes:

Classe de Activos	Índice de Referência
Obrigações Taxa Fixa + Imobiliário	EFFAS>1
Obrigações Taxa Variável + Liquidez + Hedge Funds	Euribor a 3 Meses
Acções	MSCI Europe

### 8.2.7 Estratégias a prosseguir em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes

A BPI Vida e Pensões exercerá o seu direito de voto nas Assembleias Gerais das sociedades em que o Fundo Capitalização detenha participações sociais, quando considerar ser vantajoso o exercício desse direito.

A BPI Vida e Pensões não tem uma política global pré-definida no que respeita ao exercício de direitos de voto nas sociedades onde o Fundo Capitalização detém participações. Em cada momento, avaliará qual o sentido de voto que melhor defende os interesses dos segurados, tendo como objectivos a procura de valor e a solidez das empresas em que o Fundo Capitalização participa.

Nos casos em que a BPI Vida e Pensões opte por participar nas Assembleias Gerais, os direitos de voto serão exercidos directamente pela BPI Vida e Pensões ou, em alternativa, por representante que se encontre vinculado a instruções escritas emitidas pela BPI Vida e Pensões.

### 8.2.8 Revisão da Política de Investimento

A presente política de investimento será revista pelo menos de três em três anos.

## 9. Participação nos Resultados

**9.1** Em 31 de Dezembro de cada ano, e após ter ocorrido a Data Final do Fundo Garantido de cada Certificado Individual, o presente contrato confere o direito a uma participação financeira nos resultados a esse Certificado, que será distribuída proporcionalmente à totalidade dos Valores Garantidos dos Certificados Individuais subscritos em "BPI REFORMA GARANTIDA 8 ANOS (PPR)" e relativamente aos quais já tenha ocorrido a respectiva Data Final do Fundo Garantido, tendo em conta o tempo decorrido desde a Data Final do Fundo Garantido e os reembolsos verificados nesse Certificado.

**9.2** A participação anual será creditada com efeito em 31 de Dezembro de cada ano a que diz respeito, e o Valor Garantido será aumentado em conformidade.

**9.3** Os resultados financeiros desta modalidade são apurados em 31 de Dezembro de cada ano através do apuramento de uma taxa de rendimento (r) que se obtém igualando a expressão indicada ao rendimento do Fundo afecto aos Certificados Individuais em que já tenha ocorrido a valorização garantida (RFAP).

$$RFAP = r * VG_{t-1} + d \sum VI_d * (1+r)^{((365-d)/365)} - d \sum VI_d$$
 VG<sub>t-1</sub> : Valor Garantido em 31 de Dezembro do ano (t-1) dos Certificados Individuais que em 31 de Dezembro já tenha ocorrido a Data Final do Fundo Garantido.

VI<sub>d</sub> : Valor Garantido dos Certificados Individuais que tenham por Data Final do Fundo Garantido o dia d - Resgates efectuados no dia d sobre Certificados Individuais que já tenham percorrido o período de valorização garantida.

**9.4** A taxa de participação nos resultados é igual á diferença positiva entre a taxa definida em 9.3 -líquida de comissão de gestão, e a taxa de 0%.

**9.5** Sobre este Fundo afecto aos Certificados Individuais que já tenha ocorrido a valorização garantida, incidirá uma comissão de gestão anual máxima de 1%.

## 10. Regime Fiscal

O regime fiscal que a seguir se descreve respeita ao regime fiscal em vigor na data desta Informação ao Cliente em Portugal e assenta na interpretação da BPI Vida e Pensões sobre o mesmo.

O regime fiscal aplicável aos rendimentos ou às mais valias auferidos por investidores individuais depende da legislação fiscal aplicável à situação pessoal de cada investidor individual e/ou do local onde o capital é investido. Neste quadro, se os investidores não estiverem perfeitamente seguros acerca da sua situação fiscal, devem procurar um consultor profissional ou informar-se junto de organizações locais que prestem este tipo de informação. A BPI Vida e Pensões alerta designadamente para o facto de a interpretação do regime fiscal descrito poder não coincidir com a interpretação realizada por outras entidades (nomeadamente a interpretação da Administração Fiscal).

A subscrição do seguro do Fundo Reforma Garantida 8 anos (PPR) proporciona as seguintes vantagens fiscais:

### Deduções em IRS:

(i) Sem prejuízo do disposto em (ii) e (iii) infra, são dedutíveis à colecta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respectivo Código, 20% dos valores aplicados no respectivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança reforma, tendo como limite máximo dependendo do rendimento colectável conforme descrito (iii)

- a) (euro) 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
- b) (euro) 350 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
- c) (euro) 300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.

(ii) Não são dedutíveis à colecta de IRS, nos termos referidos em (i), os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data da passagem à reforma.

(iii) A soma dos benefícios fiscais dedutíveis à colecta, incluindo o benefício fiscal estabelecido para os PPR não pode exceder determinados limites estabelecidos em função do escalão de rendimento colectável. Assim, até a um

rendimento colectável de 7.410 euros não há limite de dedução, acima deste rendimento o limite da soma dos benefícios é de apenas 100 euros, reduzindo-se gradualmente até zero a partir de um rendimento colectável superior a 153.300 euros.

#### **Redução da tributação do rendimento:**

No caso de o reembolso ocorrer quando se verifiquem as situações definidas na lei, apenas 2/5 do rendimento auferido pelos participantes será tributado autonomamente em IRS à taxa de 20%, ou seja, o valor global do rendimento será tributado apenas em 8% (2/5 x 20%) (sem prejuízo da aplicação do regime transitório de tributação, à taxa efectiva de 4% (1/5 x 20%), para os rendimentos de entregas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 2006).

No caso de o reembolso ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei, o rendimento será tributado autonomamente, à taxa de 21,5%, sendo excluídos de tributação um quinto ou três quintos do rendimento se o reembolso se verificar respectivamente após cinco anos ou após oito anos de vigência do contrato, desde que as contribuições pagas na primeira metade da sua vigência representem pelo menos 35% da sua totalidade.

Relativamente a entregas que tenham sido deduzidas à matéria colectável ou à colecta, importa salientar que o levantamento do valor capitalizado do PPR antes do decurso do período mínimo de imobilização de cada entrega (5 anos) previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais e/ou fora das condições previstas na lei, determina, consoante os casos, o dever de acrescer à colecta de IRS.

Se se verificou a fruição do benefício devem as importâncias deduzidas, majoradas em 10 %, por cada ano ou fracção, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à colecta do IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei.

#### **11. Direito de Renúncia**

O Segurado pode solicitar a anulação do seu contrato até 30 dias após a recepção do Certificado Individual. Nos casos em que o Cliente solicite a anulação do contrato será restituído o valor do prémio (entrega) deduzido do custo de desinvestimento que se define como 0,4% do prémio acrescido de 15,00 €, se já tiverem passado 2 dias úteis desde a data de início da apólice.

#### **12. Cobranças e Pagamentos**

O Segurado compromete-se a efectuar as entregas ou a receber os pagamentos através do Banco BPI ou do Banco Português de Investimento. Constitui, porém, faculdade da BPI Vida e Pensões decidir por outra forma alternativa de cobrança ou de pagamento.

#### **13. Foro Competente**

Para todas as questões emergentes do presente contrato, fica designado o foro indicado pelo Cliente no presente contrato ou o da Comarca de Lisboa nos casos de omissão, com expressa renúncia a qualquer outro. Poderá ser solicitada a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal.

#### **14. Lei Aplicável**

Salvo acordo das partes em sentido diverso aplica-se ao presente contrato a legislação portuguesa e designadamente o Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, Decreto-Lei nº 158/2002, de 2 de Julho, o Código Comercial, e o Decreto-Lei 72/2008 de 16 de Abril.

#### **15. Elementos relativos ao Mediador de Seguros**

Banco BPI, SA, com sede na Rua Tenente Valadim, 284, Porto, registado como mediador de seguros ligado, nº 207232431, em 31 de Outubro de 2007 (registos do Instituto de Seguros de Portugal - informações adicionais relativas ao registo disponíveis em [www.isp.pt](http://www.isp.pt)).

Detém participações sociais na BPI Vida e Pensões, Companhia de Seguros, SA (BPI Vida e Pensões) (100%), na Allianz (35%) e na Cossec (50%).

Não há qualquer participação social igual ou superior a 10% de qualquer seguradora no Banco BPI, SA.

O Banco BPI, SA não está autorizado a receber prémios para serem entregues à BPI Vida e Pensões.

Assistência: A intervenção do Banco BPI esgota-se com a celebração do contrato de seguro.

O cliente tem o direito de solicitar informação sobre a remuneração que o mediador receberá pela prestação do serviço de mediação.

Poderão ser apresentadas reclamações contra o Banco BPI, SA na sua qualidade de mediador de seguros ligado, ao Instituto de Seguros de Portugal.

Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais judiciais, em caso de litígio emergente da actividade de mediação de seguros, incluindo litígios transfronteiriços, respeitantes a mediadores de seguros registados em outros Estados membros no âmbito da actividade exercida no território português, os clientes podem recorrer aos organismos de resolução extrajudicial de litígios que, para o efeito, venham a ser criados. O Banco BPI, SA tem a obrigação contratual de exercer a actividade de mediação de seguros exclusivamente para uma ou mais empresas de seguros. O cliente tem o direito de solicitar informação sobre o nome da ou das empresas de seguros e mediadores de seguros com os quais o Banco BPI trabalha.

BPI, SA, com sede na Rua Tenente Valadim, 284, Porto, registado como mediador de seguros ligado, nº 207232589, em 31 de Outubro de 2007 (registos do Instituto de Seguros de Portugal - informações adicionais relativas ao registo disponíveis em [www.isp.pt](http://www.isp.pt)).

Não há qualquer participação social igual ou superior a 10% de qualquer seguradora no BPI, SA.

O BPI, SA não está autorizado a receber prémios para serem entregues à BPI Vida e Pensões.

Assistência: A intervenção do BPI esgota-se com a celebração do contrato de seguro.

O cliente tem o direito de solicitar informação sobre a remuneração que o mediador receberá pela prestação do serviço de mediação. Poderão ser apresentadas reclamações contra o BPI, SA na sua qualidade de mediador de seguros ligado, ao Instituto de Seguros de Portugal. Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais judiciais, em caso de litígio emergente da actividade de mediação de seguros, incluindo litígios transfronteiriços, respeitantes a mediadores de seguros registados em outros Estados membros no âmbito da actividade exercida no território português, os clientes podem recorrer aos organismos de resolução extrajudicial de litígios que, para o efeito, venham a ser criados. BPI, SA tem a obrigação contratual de exercer a actividade de mediação de seguros exclusivamente para uma ou mais empresas de seguros. O cliente tem o direito de solicitar informação sobre o nome da ou das empresas de seguros e mediadores de seguros com os quais o BPI trabalha.

No presente contrato não intervêm outros mediadores de seguros.